



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Pouso Alegre / Unidade Jurisdicional - 3º JD da Comarca de Pouso Alegre

Avenida Doutor Carlos Blanco, 245, Residencial Santa Rita, Pouso Alegre - MG - CEP: 37558-720

PROCESSO Nº: 5004509-28.2020.8.13.0525

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]

AUTOR: -----

RÉU/RÉ: ----- e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei Federal 9.099/1995.

-----alega em sua Inicial que no ano de 2008 a Ré ----- contratou os seus serviços profissionais para defender seus direitos no bojo do processo nº 5003079-12.2018.8.13.0525, que tramitou pelo 4ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre. Afirma que ajustou verbalmente que a aludida Ré lhe pagaria o equivalente a 30% do valor final da condenação, ou seja, R\$ 6.020,26, que seriam divididos entre o Requerente e a Ré ----- . Informa que o valor foi transferido para a conta da Ré -----, a qual não lhe repassou o valor devido. Ao final, requereu a condenação das Rés ao pagamento do valor de R\$ 3.010,13, a título de danos materiais, bem como indenização por danos morais.



Contestando, a Ré ----- erigiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que pagou os honorários advocatícios devidos à Ré ----- como o próprio Autor confessou em sua Inicial. Eriçou, outrossim, a inépcia da Inicial em relação ao pedido de indenização por danos morais. No mérito, aduz que na data de 24/01/2020 foi depositado na conta da Ré ----- o valor de R\$ 7.006,24 referente ao pagamento dos danos morais do processo nº 5003079-12.2018.8.13.0525 e na data de 27/04/2020 foi repassado para a mesma Ré o valor de R\$ 20.067,86 referente ao pagamento de danos materiais e honorários sucumbenciais. Esclarece que foi retido pela Ré ----- os valores correspondentes aos honorários advocatícios, sendo-lhe repassado o remanescente. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral e a condenação do Requerente ao pagamento, em dobro, da importância que está sendo indevidamente cobrada, nos termos do art. 940 do Código Civil, além de litigância de má-fé.

Defendendo-se, a Ré ----- sustenta que o Requerente já recebeu os honorários devidos, ressaltando que o mesmo ganhava por peça e por audiência realizada, no valor total de R\$ 300,00, o qual, inclusive, já lhe fora repassado. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral.

Na AIJ ID 9907384853 foi colhido o depoimento pessoal do Autor e procedida a oitiva das Testemunhas ----- e -----.

Decido.

Processo em ordem, nada havendo a sanar.

Rejeito a preliminar de inépcia da Inicial, uma vez que a peça vestibular preenche todos os requisitos legais do art. 14, § 1º da Lei Federal 9.099/1995.

Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela Ré -----, haja vista que há manifesta pertinência subjetiva da ora arguente figurar no polo passivo da lide por ser incontroverso nos autos que o Requerente atuou na defesa de seus interesses junto ao processo nº 5003079-12.2018.8.13.0525 conforme revelam os documentos anexados com a Inicial.

No tocante ao mérito propriamente dito, concluo que a pretensão autoral merece parcial acolhimento.

De início, decreto a revelia da Ré ----- com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, uma vez que a Contestação ID 9632770019 fora juntada aos autos do processo depois de transcorrido o prazo constante no mandado de citação anexado no ID 9615982068. Vale registrar, no ponto, que em sede de Juizado Especial o prazo inicia-se a partir da citação/intimação e não da juntada da carta ou mandado. Inteligência do Enunciado nº 13 do FONAJÉ. No entanto, não lhes são aplicáveis os efeitos da revelia, *ex vi* art. 345, I do Código de Processo Civil.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito ao pagamento de honorários advocatícios ao Requerente.

Causa-me espanto o fato que o Autor e a Ré ----- são advogados e ambos se negligenciaram ao não estabelecerem, por escrito, as condições em que se desenvolveriam a parceria profissional entre eles. A parceira restou demonstrada por



intermédio do instrumento de mandado no ID 115315545 outorgado pela Ré -----
--- a ambos os advogados.

O documento anexado no ID 115315552 comprova que o Autor atuou no processo nº 5003079-12.2018.8.13.0525, tendo inclusive acompanhada a Ré ----- na audiência realizada no CEJUSC desta Comarca de Pouso Alegre, em 01/10/2018.

Durante a instrução processual (ID 9907384853), o Autor -----disse em seu depoimento pessoal que a Ré -----, no início de 2018, deu-lhe uma oportunidade de trabalhar no escritório dela; que o depoente é advogado criminalista; que veio de Caxambu-MG; que ficou ajustado 50% de honorários; que está em 4 processos do filho da Autora; que a Ré ----- procurou o escritório e que fez todo o processo; que por causa da pandemia retornou para Caxambu; que a Ré ----- -- lhe prometera repassar R\$ 4.000,00; que não houve combinação de R\$ 300,00 por ato praticado; que ----- repassou os valores dos honorários advocatícios devidos para a Ré -----; não foi repassada nenhuma quantia dos aludidos honorários para o depoente.

A Testemunha ----- Carolina Andrade Almeida disse em seu depoimento que trabalhou com Cristina e -----; que eles não eram sócios; que se tratava de parceria de processos; se recorda que a parceria era por processo; não sabe dizer nada a respeito sobre a participação financeira nos processos; que ----- é a dona do escritório; que não sabe dizer o tempo que ----- ficou por lá; que era secretária no escritório; que não se recorda da Ré -----; que ----- é desorganizada e lhe pagava R\$ 500,00, sem recibo; que o pagamento era em dinheiro; não se recorda se ----- fazia pagamento para -----; se recorda que pagava por peça, mas não se recorda do valor; que as despesas do escritório ficavam a cargo da -----; que se recorda da advogada Bruna trabalhar no escritório; que o pagamento, no caso de Bruna, era por peça; não presenciou reunião sobre definição de honorários; que trabalhava no período da tarde; que já viu ----- entregar dinheiro para -----; mas não se recorda o valor.

A Testemunha ----- disse em seu depoimento que conhece todas as partes presentes nesta audiência; que alugou seu imóvel para ----- montar escritório de advocacia; que foi contrato verbal; que se trata de uma casa residencial localizada no Bairro Jardim Mariosa; que a locação já não mais subsiste; que à época da contratação ----- estava sozinha; que se assustou ao ver ----- no escritório; sabe que ele veio de outra cidade; que ela pagava em dinheiro e às vezes descontava em valores de processo trabalhista; que não recebeu nenhum valor de ----- a título de aluguel; que não via ----- todos os dias no escritório.

Diante desse contexto probatório, tenho que o ajuste entre o Autor e a Ré ----- não se resumia ao pagamento/repasse de honorários advocatícios por peça ou prática de ato processual. Em primeiro lugar, porque apesar de a Ré ----- asseverar em sua Contestação que o Autor ganhava por peça e por audiência realizada, no valor total de R\$ 300,00, o qual, inclusive, já lhe fora repassado, não juntou o correspondente recibo de pagamento. Em segundo lugar, as Testemunhas que depuseram em juízo não presenciaram o pagamento da contraprestação financeira devida ao Autor em relação ao processo nº 5003079-12.2018.8.13.0525. Aliás, ressalto que a Testemunha ----- disse não saber nada a respeito sobre a participação financeira do Autor nos processos em que atuou e, ao mesmo tempo, disse que já viu ----- entregar dinheiro para o Autor, mas não se recorda o valor. Em terceiro e último lugar, não me



parece razoável que o Autor tenha se deslocado de seu município de origem, qual seja, Caxambu-MG, para atuar profissionalmente neste município Pouso Alegre/MG visando ganho financeiro por peça ou ato praticado.

Estabelece o art. 6º da Lei Federal 9.099/1995: “O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”

Assim, considerando que houve efetiva participação do Autor nos autos do processo nº 5003079-12.2018.8.13.0525 que contribuiu para o bom êxito do resultado final naquela demanda judicial, concluo que lhe é devido o valor correspondente a 50% dos honorários advocatícios pagos pela Ré ----- à Ré -----, de modo que urge condenar apenas esta última a lhe pagar a importância de R\$ 3.010,13 devidamente corrigida e acrescida de juros desde a citação.

Improcede o pedido de indenização por danos morais, notadamente porque o mero inadimplemento contratual, por si só, não é o bastante para atingir quaisquer dos atributos ínsitos ao direito da personalidade, dentre eles: honra, bom nome, decoro, dignidade, integridade etc.

Procede, em parte, o Pedido Contraposto formulado pela Ré ----- em sua Contestação ID 1521409799.

Preceitua o art. 940 do Código Civil:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

No caso em testilha, observo que o próprio Autor, já na Inicial, reconheceu explicitamente o valor dos honorários advocatícios contratuais fora repassado para a Corrê ----- ---. Em seu depoimento pessoal, o Autor, novamente, deixou claro que a Ré ----- --- repassou os valores dos honorários advocatícios devidos para a Ré ----- . Ademais, os documentos anexados nos ID's 1521629801, 1521629833 e 1521629836 não deixam nenhuma dúvida a respeito do pagamento dos honorários contratuais devidos mediante a retenção de valores pela Ré ----- , como sói a acontecer nas relações entre advogado e cliente.

Portanto, o Autor, ao demandar contra a Ré ----- por uma dívida já paga, incorreu na penalidade contida no art. 940, 1ª parte, do Código Civil, devendo, pois, ser condenado a pagá-la o valor de R\$ 3.013,13, em dobro, devidamente corrigido e acrescido de juros desde a citação.

Ao fim e ao cabo, não há cogitar em litigância de má-fé do Requerente, porquanto já suportou o ônus de ter demandado indevidamente a Ré ----- ao ser condenado na forma do art. 940 do Código Civil.

POSTO ISSO, e tudo mais que dos autos consta, REJEITO as preliminares de inépcia da Inicial e de ilegitimidade passiva *ad causam*. Por conseguinte, JULGO



PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na Inicial para CONDENAR apenas e tão somente a Ré ----- Cristina Alves Braz a pagar ao Autor ----- a quantia de R\$ 3.010,13 devidamente corrigida e acrescida de juros desde a citação. Lado outro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela Ré ----- para CONDENAR o Requerente ----- a pagar-lhe o valor de R\$ 3.013,13, em dobro, devidamente corrigido e acrescido de juros desde a citação, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários nos termos do art. 55 da Lei Federal 9.099/1995.

Indefiro à Requerente os benefícios da gratuidade de justiça, eis que contratou advogados particulares para patrocinarem a defesa de seus interesses em juízo e não logrou comprovar documentalmente a cogitada hipossuficiência financeira.

P.R.I.

Pouso Alegre/MG, data da assinatura eletrônica.

NAPOLEÃO DA SILVA CHAVES

Juiz de Direito

Unidade Jurisdicional - 3º JD da Comarca de Pouso Alegre

